

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 150/2026

Pregão Eletrônico nº 03/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Mario Augusto Silva Pereira – EPP**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, por meio da qual questiona a exigência de que os mobiliários integrantes do Lote 03 sejam confeccionados em MDF, requerendo a alteração do edital para admitir também a utilização de MDP.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Municipal nº 11.944/2024, a impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para manifestação técnica e, posteriormente, submetida à análise da Diretoria Jurídica desta Autarquia, a qual apresentou manifestação jurídica concluindo pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Conforme consignado na resposta jurídica, elaborada com fundamento nas justificativas técnicas constantes do Termo de Referência, a especificação impugnada decorre de critérios previamente definidos durante a fase de planejamento da contratação, estando vinculada às necessidades da Administração quanto à padronização estética, estabilidade dimensional, qualidade do acabamento, durabilidade e compatibilidade com o projeto mobiliário da nova sede.

Ressaltou-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de definir as especificações técnicas do objeto, desde que motivadas e compatíveis com a necessidade pública, não havendo obrigação de admitir toda solução tecnicamente existente no mercado.

Verificou-se, igualmente, que a impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar a inadequação da especificação adotada, tampouco comprovou efetiva restrição à competitividade ou qualquer afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, acolhendo os fundamentos constantes da manifestação jurídica, **conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Valinhos, 30 de junho de 2026

Camila Arruda de Almeida
Agente Administrativo - Pregoeira

Processo Administrativo nº 150/2026

Pregão Eletrônico nº 03/2026

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO LOTE 03 – MOBILIÁRIO CORPORATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Mario Augusto Silva Pereira – EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.452.422/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste na aquisição de mobiliário corporativo destinado à estruturação da nova sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.

Sustenta a impugnante, em síntese, que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente aquelas relativas ao Lote 03, restringiriam indevidamente a competitividade ao exigir que os mobiliários sejam confeccionados exclusivamente em MDF, vedando a utilização de MDP ou materiais equivalentes.

Alega que as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não estabelecem distinção impeditiva entre MDF e MDP para fins de mobiliário corporativo, defendendo que ambos os materiais seriam aptos ao atendimento das exigências de desempenho, resistência e durabilidade previstas nas normas aplicáveis.

Ao final, requer a alteração do instrumento convocatório para admitir a utilização de MDF ou MDP, bem como a republicação do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida à apreciação desta Diretoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade da exigência constante do Termo de Referência que estabelece a utilização de MDF na fabricação dos mobiliários integrantes do Lote 03, vedando a utilização de MDP ou materiais equivalentes.

Sustenta a impugnante que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame, porquanto ambos os materiais atenderiam às normas técnicas aplicáveis ao mobiliário corporativo.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

A argumentação da impugnante parte de premissa equivocada ao pretender equiparar a aptidão genérica de determinado material para fabricação de mobiliário à obrigatoriedade de sua aceitação pela Administração.

O Termo de Referência não afirma que o MDF seja material inadequado, impróprio ou incompatível com as normas técnicas aplicáveis ao mobiliário corporativo. A escolha do MDF decorreu de avaliação técnica realizada durante a fase preparatória da contratação, ocasião em que foram analisadas as necessidades específicas da Administração e as características do mobiliário a ser fornecido.

A definição do material foi estabelecida ainda no planejamento da contratação, encontrando respaldo nos estudos que embasaram a elaboração do Termo de Referência, não constituindo exigência arbitrária, superveniente ou destinada a restringir a participação de licitantes.

A justificativa administrativa limita-se a demonstrar que, para a solução específica adotada nesta contratação, o MDF foi considerado mais adequado em razão da uniformidade estética pretendida, da estabilidade dimensional, da qualidade do acabamento superficial, da compatibilidade com o projeto mobiliário concebido para a nova sede da Autarquia e das características de desempenho e durabilidade consideradas adequadas ao uso corporativo contínuo.

Desse modo, ainda que o MDF possa ser utilizado em outras contratações ou aplicações, tal circunstância não retira da Administração a prerrogativa de optar por solução diversa, desde que a escolha esteja devidamente motivada e vinculada às necessidades concretas do objeto licitado.

A impugnante parte da premissa equivocada de que a existência de material alternativo apto ao atendimento de determinadas normas técnicas obrigaria a Administração a aceitá-lo. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece tal obrigação.

Não cabe ao particular substituir o juízo técnico realizado pela Administração durante a fase preparatória da contratação por mera discordância comercial acerca das especificações definidas no instrumento convocatório.

DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA

No caso concreto, verifica-se que a exigência impugnada se encontra expressamente motivada no próprio Termo de Referência, o qual consignou que a utilização de MDF decorre da necessidade de uniformidade estética entre os ambientes da nova sede administrativa, maior estabilidade dimensional, melhor acabamento superficial, resistência mecânica e durabilidade compatíveis com o uso corporativo contínuo, além da compatibilidade com o projeto mobiliário concebido para a Autarquia.

Observa-se, portanto, que a Administração não adotou a especificação questionada de forma arbitrária ou imotivada, mas em razão de critérios técnicos previamente identificados durante a fase de planejamento da contratação.

Trata-se de requisito diretamente relacionado ao desempenho esperado dos bens a serem adquiridos e às características do projeto institucional da nova sede do VALIPREV.

DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DA LEI Nº 14.133/2021

A pretensão da impugnante também não encontra respaldo no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo autoriza a Administração a estabelecer especificações técnicas compatíveis com a necessidade administrativa, observados requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A interpretação conferida pela impugnante ao referido dispositivo não encontra respaldo na legislação. O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de admitir toda solução tecnicamente possível existente no mercado, mas sim de definir, de forma motivada, as características do objeto aptas ao atendimento da necessidade pública. A mera existência de material alternativo não torna ilegítima a opção administrativa por solução diversa quando tal opção se encontra adequadamente justificada.

No presente caso, a exigência de utilização de MDF está diretamente relacionada a critérios de durabilidade, estabilidade, acabamento, padronização e desempenho dos mobiliários, revelando-se plenamente compatível com a legislação aplicável.

Não há qualquer incompatibilidade entre a exigência editalícia e os comandos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar, ainda, que a escolha entre diferentes soluções técnicas disponíveis no mercado insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que pautada em motivação adequada, observância ao interesse público e compatibilidade com a necessidade administrativa identificada durante o planejamento da contratação.

Não cabe ao particular substituir a avaliação técnica promovida pela Administração por mera preferência comercial ou por entendimento divergente acerca das especificações definidas para o objeto licitado.

DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que o MDP também atenderia às normas técnicas da ABNT aplicáveis ao mobiliário corporativo.

Todavia, ainda que se admita, em tese, que o MDP possa atender a determinadas normas de desempenho aplicáveis ao mobiliário de escritório, tal circunstância não tem o condão de invalidar a escolha administrativa pelo MDF.

Isso porque a observância das normas técnicas representa requisito mínimo de conformidade do produto, não impedindo que a Administração, mediante justificativa técnica adequada, estabeleça padrão construtivo específico para atendimento de suas necessidades institucionais.

A impugnante não apresentou qualquer estudo técnico, parecer especializado, ensaio laboratorial, laudo pericial ou demonstração objetiva capaz de infirmar as razões técnicas consignadas pela Administração no Termo de Referência.

Limitou-se a formular alegações genéricas acerca da suposta equivalência entre MDF e MDP, sem demonstrar, de forma concreta, que os critérios técnicos adotados pela Administração seriam inadequados, irrazoáveis ou incompatíveis com as finalidades da contratação.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que o Tribunal de Contas da União possuiria jurisprudência consolidada no sentido da ilegalidade da exigência impugnada.

A impugnante limita-se a fazer referência genérica à suposta orientação do TCU, sem indicar qualquer acórdão, processo, decisão ou precedente específico que permita verificar a existência, o alcance e a aplicabilidade do entendimento invocado ao caso concreto.

A mera menção genérica à existência de jurisprudência, desacompanhada da respectiva demonstração, não possui aptidão para infirmar a motivação técnica constante do Termo de Referência nem para justificar a alteração das especificações legitimamente definidas pela Administração.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO EFETIVA À COMPETITIVIDADE

Também não prospera a alegação de afronta ao princípio da competitividade.

O princípio da competitividade não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à eficiência, ao planejamento e à obtenção da solução mais adequada ao interesse público.

A impugnante não apresentou qualquer levantamento de mercado, estudo setorial, pesquisa de fabricantes ou demonstração concreta de que a exigência impugnada inviabilizaria ou reduziria de forma significativa a participação de fornecedores.

Tampouco demonstrou a existência de concentração de mercado, exclusividade de fabricantes ou redução substancial do universo de potenciais licitantes. A alegação de restrição à competitividade foi formulada de maneira abstrata, desacompanhada de elementos concretos capazes de evidenciar prejuízo efetivo à disputa.

A especificação do objeto, por sua própria natureza, delimita o universo de fornecedores aptos a participar da disputa, circunstância que não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

Somente haveria ilegalidade se a exigência fosse desnecessária, desproporcional, destituída de justificativa técnica ou destinada a favorecer determinado fabricante ou fornecedor, hipóteses que manifestamente não se verificam no presente caso.

Importante destacar que o edital não faz referência a marca, fabricante, modelo comercial, patente, origem ou processo produtivo exclusivo, limitando-se a estabelecer características técnicas relacionadas ao desempenho e à composição dos bens a serem adquiridos.

Ressalte-se que a mera existência de especificação técnica que limite a participação aos fornecedores capazes de atender determinada característica do objeto não configura, por si só, restrição indevida à competitividade. O que a legislação veda é a exigência desnecessária, desproporcional ou desprovida de justificativa técnica, circunstâncias não verificadas no presente caso.

Dessa forma, inexistente direcionamento do certame, permanecendo assegurada a ampla participação de fornecedores aptos a atender às especificações estabelecidas.

DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PADRONIZAÇÃO

A contratação em análise não visa à aquisição isolada de móveis padronizados de mercado.

O objeto destina-se à estruturação integral da nova sede administrativa do Instituto, contemplando mesas, armários, estações de trabalho e mobiliários corporativos concebidos de forma integrada.

Nesse contexto, a busca por uniformidade construtiva, padronização estética, durabilidade e manutenção simplificada encontra amparo direto nos princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não deve pautar suas decisões exclusivamente pelo menor custo inicial de aquisição, mas pelo resultado mais vantajoso ao longo do ciclo de vida do bem.

A aferição da vantajosidade da contratação deve considerar aspectos relacionados à durabilidade, manutenção, reposição e vida útil esperada dos bens, e não apenas o custo imediato de aquisição.

DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos praticados durante a fase preparatória da contratação gozam de presunção de legitimidade e legalidade.

Competia, portanto, à impugnante demonstrar de forma objetiva e inequívoca a existência de ilegalidade, irrazoabilidade ou ausência de motivação na especificação impugnada.

Todavia, não foram apresentados elementos suficientes para afastar as justificativas técnicas constantes do Termo de Referência nem para demonstrar qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, verifica-se que a exigência impugnada encontra respaldo em critérios técnicos previamente estabelecidos pela Administração, guarda pertinência com as necessidades da contratação e observa os princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Em síntese, a impugnante não demonstrou a existência de ilegalidade, desproporcionalidade, ausência de motivação ou efetiva restrição à competitividade, limitando-se a defender solução técnica diversa daquela legitimamente escolhida pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

A divergência quanto à solução técnica adotada não se confunde com ilegalidade do ato administrativo, especialmente quando a especificação impugnada se encontra expressamente motivada, guarda pertinência com o objeto contratado e não evidencia direcionamento a fabricante, marca ou fornecedor específico.

Ausentes elementos capazes de infirmar as razões técnicas consignadas no Termo de Referência, não há fundamento jurídico para alteração das especificações editalícias.

CONCLUSÃO

Não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar a inadequação da solução adotada pela Administração ou a necessidade de alteração das especificações constantes do Termo de Referência.

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **indeferimento integral**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, uma vez que a exigência de mobiliário confeccionado em MDF encontra-se devidamente motivada, decorre do planejamento da contratação, guarda pertinência com as necessidades da Administração, observa os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e não configura restrição indevida à competitividade, direcionamento do certame ou afronta ao interesse público.

Valinhos, 29 de junho de 2026.

Amanda Cipelli Garavello

OAB/SP 216.832

Diretora Jurídica do Valiprev